

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366
RECURSO Nº : 106.912
MATÉRIA : IRPJ.- EXS: 1987 a 1990
RECORRENTE : POSTO TREVO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO-MG

RECEITAS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS- Vendas não contabilizadas. A pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, de forma a abranger todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades.

CUSTOS E DESPESAS - Despesas Operacionais. Necessidade e comprovação. Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos de requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO TREVO LTDA.

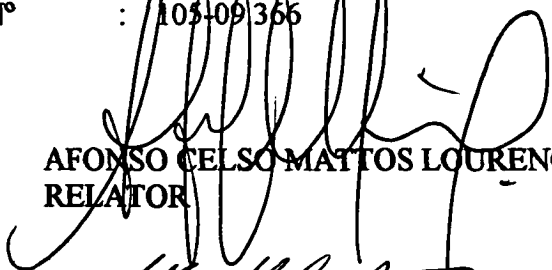
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995

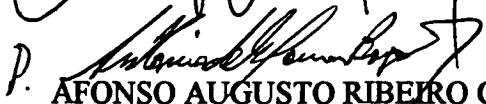

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09/366



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



P. AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROSO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366
RECURSO Nº : 106.912
RECORRENTE : POSTO TREVO LTDA.

RELATÓRIO

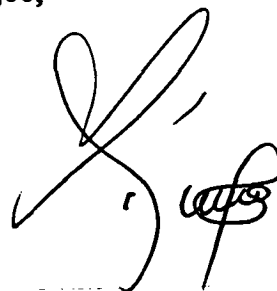
Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de fls. 80/81, de seguinte teor:

Da empresa acima identificada, foi exigido em 28/07/92, através do Auto de Infração de fls. 60/67, o crédito tributário no montante de 47.846,86 UFIR, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 a 1990, anos - base 1986 a 1989, assim distribuído:

- Imposto.....	8.969,10 UFIR
- TRD acumulada.....	30.093,11 UFIR
- Juros de Mora (até 28/07/92).....	2.720,77 UFIR
- Multa proporcional (passível de redução).....	4.484,53 UFIR
- Multa (não passível de redução).....	1.579,35 UFIR

O lançamento originou-se de fiscalização efetuada na empresa, quando foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela venda de pneus sem emissão de documento fiscal, de acordo com o levantamento de fls. 51 e documentos de fls. 52 a 59, no período-base de 1988(exercício de 1989) no valor de Cz\$ 14.561.231,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

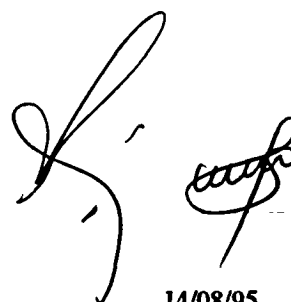
PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366

- Glosa de diversos valores contabilizados indevidamente como despesas, sem comprovantes hábeis e idôneos das operações, citados genericamente no Diário como: pagamentos a diversos de conservação de imóveis, ligações interurbanas, despesas de viagens, conservação da pista de rolamento, diversos reparos, fornecimento de brita, pedra e areia e pagamento complementar de pró-labore, a saber:

- período-base de 1986 (exercício de 1987).....Cz\$	900.000,00
- período- base de 1987 (exercício de 1988).....Cz\$	2.375.000,00
- período-base de 1988 (exercício de 1989).....Cz\$	7.898.950,00
- período-base de 1989 (exercício de 1988).....NCz\$	560.000,00

Após ser regularmente notificada (AR às fls. 68) a interessada solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa, deferida pelo prazo de 15 dias, conforme contido às fls. 69, na qual consta em síntese que:

- preliminarmente, requer a improcedência do Auto de Infração e a consequente extinção do processo por falta de fundamentação legal específica para o caso arguido pelo fisco;
- na ânsia de tributar o Nobre Fiscal titulou seu levantamento de omissão de receita operacional sem nenhuma prova concreta da preconizada omissão, esquecendo-se que o ônus da prova cabe a quem argui;
- O levantamento foi feito unilateralmente sem nenhuma consistência tributária, fiscal e jurídica e , ainda por cima, contábil;



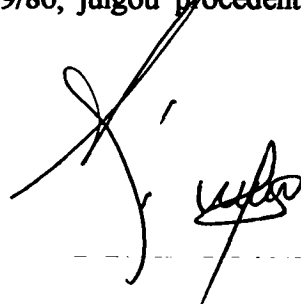
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366

- Tal levantamento partiu aleatoriamente do mês de dezembro/88, considerando-se zero de estoque em 30.11.88, ao arripio da lei, pois que levantamentos quantitativos têm que ser iniciados por uma contagem física no momento da abordagem fiscal;
- O termo "Omissão de Receita Operacional" altera a estrutura do balanço e, antes dele, as suas Demonstrações Financeiras, provocando várias alterações, não em um exercício, mas do primeiro até o último;
- A glosa, em si só, modifica toda a estrutura contábil e ainda que o Fisco insistia na expressão de que foram lançamentos efetuados sem comprovação, é uma afronta ao bom direito e inaugura uma total modificação no Sistema Contábil Nacional e, talvez, internacional;
- O emprego da taxa referencial diária - TRD, no período de 1991, demonstra uma total afronta à ordem jurídica pré-constituída e emanada de nossa Constituição Federal;
- Protesta, sob pena de cerceamento de defesa, a novas diligências ou abertura, ou aceitação de apresentação de novos documentos.

Pronunciando-se sobre a impugnação, a Sessão de Fiscalização às fls. 75/77, propõe que se considere a mesma como tempestiva e que quanto ao mérito seja indeferida.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 79/86, julgou procedente o lançamento.

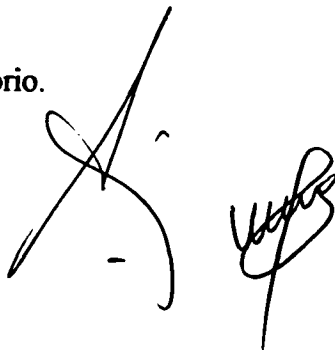


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, apresentou impugnação às fls. 90/91,
que leio em sessão para conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' or 'A' shape with a horizontal line through it. The second signature is on the right, more compact and cursive, possibly starting with a 'V' or 'U'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigências relativas à omissão de receitas (vendas de pneus sem emissão de documentos fiscais) e glosa de valores.

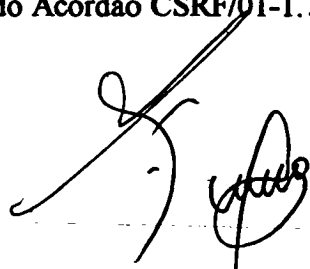
A exigência de omissão de receitas é fundamentada no levantamento de fls. 51.

O lançamento relativo à glosa de despesas é amparado pelos registros do Livro Diário e a ausência de documentação por parte da autuada.

Rejeito a preliminar arguida, pois entendo que não podem prosperar as razões apresentadas pela contribuinte. O Auto de Infração está bem fundamentado e o Levantamento de fls. 51 permite a defesa da contribuinte.

No mérito, a ausência de elementos probatórios pela autuada, que resumiu sua defesa em meras alegações é o fato que enseja a manutenção do lançamento e, em consequência, a ratificação da decisão de fls. 81/85.

No tocante à questão referente a TRD, tenho que cabe em parte razão à recorrente, nos termos do já decidido pela Egrégia CSRF, através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17-10-94.



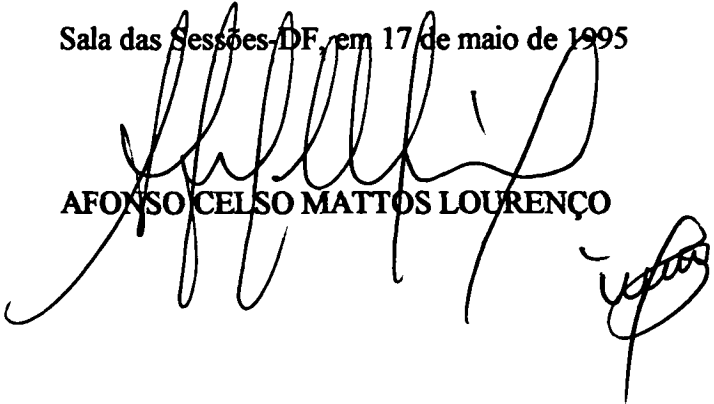
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.289/92-41
ACÓRDÃO Nº : 105-09.366

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO